

---

AO JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL VEP DA SECÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL  
DO PIAUÍ.

---

Exmo. Senhor Juiz FEDERAL

APENADO: VALDIAEL FERREIRA DA SILVA

PRIORIDADE - MAIOR DE 60 ANOS

VALDIAEL FERREIRA DA SILVA, amplamente qualificado nos autos acima, por conduto de seu advogado, adiante assinado, com o costumeiro respeito e acatamento de sempre, vem a esse E. JUÍZO representando a Justiça Federal por Vossa Excelência, requerer, com urgência, por versar a questão sobre matéria de ordem pública, que se digne em aplicar e reconhecer a PRESCRIÇÃO em decorrência do tempo que passa nos autos, e assim requer a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE.

A prescrição a que pretende o reeducando se operou entre os marcos interruptivos da prescrição ocorridos no código penal (o recebimento da denúncia, sentença condenatória e acórdão confirmatório da condenação), assim tendo decorrido o lapso temporal superior de 04 (quatro) anos entre a sentença condenatória e o acórdão confirmatório da condenação em 30/01/2024, logo prescrita por força da lei.

Registre-se que houve a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, além de que os fatos datam de 16/05/2016.



Observe que houve o trânsito em julgado para acusação pela pena concretamente aplicada ao apenado.

Ademais, os antecedentes do apenado demonstram que sua conduta não se reveste de periculosidade, permitindo a este juízo proceder a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, além do que caberia no caso o ANPP, ou seja, contribuir para afastar o encarceramento em massa.

Dispõe o art. 110, §1º, do CP, que, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação, a prescrição é regulada, pois, pela pena concretamente aplicada.

Nos termos da **Súmula 146 do STF**, *"a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação"*.

A **prescrição** da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade **retroativa**, regula-se pela **pena in concreto** e ocorrerá quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação ou improvido seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre os marcos interruptivos previstos no art. 117.

Na hipótese o apenado foi condenado nas penas às penas de 02 (dois) anos de detenção, crime sem violência ou grave ameaça, substituindo por penas restritivas de direitos e multa.

Portanto, entre a data da sentença 15/05/2019 e do acórdão condenatório decorreu o lapso temporal superior a 04 anos, ocorreu assim a prescrição.

Destarte, e considerando que desde o trânsito em julgado para acusação (em 2019) transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos - que é o prazo prescricional aplicável à pena de 2 anos de detenção imposta ao requerente, a teor do



art. 109, V, do CP - sem que tenha ocorrido qualquer outro marco interruptivo da prescrição **da pretensão executória**, deve ser aqui reconhecida a ocorrência da prescrição de tal pretensão estatal.

DO

The screenshot displays the SEEU interface for a criminal process. The header includes the SEEU and CNJ logos and navigation tabs like 'Início', 'Ações 1º Grau', 'Intimações', 'Citações', 'Ausências', 'Buscas', 'Estatísticas', and 'Outras'. The main content area is titled 'Processo Criminal' and shows the name '8826953 - VALDIAEL FERREIRA DA SILVA' and the date of receipt '30/01/2025'. Under 'Dados Gerais', it lists the process type as 'ACAO PENAL', the unique number '0116555-62.2017.4.01.4000', and the origin as 'TRF1 - SJP1 - 1ª Vara Criminal e Improbidade Administrativa, com Juizado Especial Federal Criminal Adjunto'. It also shows the date of the offense as '16/05/2016'. The 'Sentença 1º Grau' section indicates the defendant is 'Nilo', the sentence date is '15/05/2019', and the process transition date is '30/01/2024'. The 'Penas' section contains a table with the following data:

Penas Aplicadas:	Penas Imposta	Regime de Pena	Concedido
2a0m0d - PENA ORIGINÁRIA		Aberto	Sim

Nota-se claramente o decurso de tempo superior a 4 quatro anos. Portanto, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, uma vez que, **fixada a pena em concreto**, aplica-se o artigo 110, § 1º, do Código Penal e, diante dos prazos fixados pelo artigo 109 do Código Penal.

### **DO PEDIDO:**

Diante desse quadro, com a completa ciência dos autos do ilustríssimo(a) representante do MPF, Douto Juízo, REQUER que seja DECLARADA POR SENTENÇA a extinção da punibilidade pela prescrição executória, conforme determina o inciso IV do artigo 107 do Código Penal, com esteio nos ditames dos artigos 60, I, e 61, do Código de Processo Penal, procedendo assim o levantamento de todas as restrições judiciais e legais.

Data e assinatura de validação do sistema.

FRANCIVALDO GOMES MOURA OAB/PB 11.182

